



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 193, DE 2019**

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Institui multa para proprietários de terrenos baldios em áreas urbanas abandonados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2733/19 e 516/24

(*) Avulso atualizado em 12/3/24, em virtude de atualização de despacho e apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui multa para proprietários de terrenos baldios abandonados em áreas urbanas, sujeitando-os a serem criadouros de mosquitos ou outros vetores transmissores de doenças.

Art. 2º O valor da multa será de 1% (um por cento) do valor venal do terreno.

§ 1º Em caso de não pagamento e não manifestação do proprietário, o terreno deverá ir a leilão após 120 (cento e vinte) dias da autuação.

§ 2º Caso a propriedade seja objeto de processo de inventário, todos os envolvidos deverão arcar com a limpeza da mesma.

Art. 3º Se o terreno baldio for de propriedade estadual ou municipal, as autoridades locais deverão responder pelo mesmo, sob pena de processo administrativo por descaso com a saúde pública.

Art.4º Toda a arrecadação com a multa será revertida em pesquisas para prevenção e tratamento de doenças transmissíveis por mosquitos ou outros vetores que coloquem em risco a saúde e a incolumidade pública.

Parágrafo único. A arrecadação também será usada para pesquisa de vacinas e campanhas de prevenção para doenças de modo geral.

Art. 5º O Ministério da Saúde expedirá regulamentação para a fiel execução dessa Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 10.478/2018, de autoria do ex-deputado federal Felipe Bornier. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Trata-se de projeto de lei que visa instituir a multa para proprietários de terrenos baldios que se encontram em situação de abandono, se tornando um grande foco do mosquito Aedes Aegypti.

A medida auxilia os Estados e Municípios no combate a epidemia de Dengue, Zika e Chikungunya, diminuindo assim o grande surto que tem assolado a população brasileira.

Proporciona, assim, a oportunidade do financiamento para pesquisas de tratamentos e vacinas para essas e outras doenças. Valoriza, desta forma, a saúde da população e o trabalho dos nossos pesquisadores.

O texto é uma forma de conscientizar a população acerca da importância da participação de toda a sociedade para a

preservação da saúde pública. É necessário impor uma regra que, ao mesmo tempo em que fomenta uma atitude positiva da sociedade, reverte em verbas para pesquisas os valores das multas aplicadas.

Assim, conclamo os nobres pares a acatarem esse Projeto de Lei, de forma a contribuir para a erradicação dessas doenças que ainda são epidêmicas em nosso país".

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.733, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre multa para proprietários de terrenos abandonados em áreas urbanas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-193/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece multa para proprietários de terrenos abandonados em zonas urbanas que possibilitem a proliferação de criadouros de mosquitos que transmitem *Zika Vírus*, *Chikungunya*, e *Aedes Aegypti*.

Art. 2º. O proprietário de terreno abandonado está sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU do imóvel, desde que em até 10 (dias) após a última tentativa de notificação por hora certa, não tenha solucionado a limpeza do local.

Parágrafo Único. O imóvel poderá ser forçado à entrada por órgão público para a devida limpeza do local.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa aplicar multa aos proprietários de terrenos abandonados em zonas urbanas que possibilitem a proliferação de criadouros de mosquitos que transmitem *Zika Vírus*, *Chikungunya*, e *Aedes Aegypti*.

A dengue é uma doença infecciosa transmitida através da picada de um mosquito chamado *Aedes aegypti* que injeta um vírus no sangue da pessoa. Existem duas formas da doença: dengue clássica e dengue hemorrágica.

Os mosquitos reproduzem-se em qualquer recipiente usado para juntar ou armazenar água em áreas sombrias ou ensolarados. A preferência é por água limpa e parada. Todos os depósitos que possam conter água devem ser cuidadosamente examinados, pois sempre podem ser um criadouro de mosquitos.

Outros locais que podem ser considerados criadouros de mosquito são caixas de descarga, aparelhos sanitários, cuias, pilões, embalagens plásticas, tampas de garrafas, regadores, bacias, baldes, pias, registros de água, jarros de flores, depósitos de geladeiras, pisos de porões, diques de garagens, piscinas, calçamentos irregulares, latas, cascas de ovos, folhas de flandres ou de metal, telhados de zinco, sapatos abandonados, bebedouros de animais, etc.

Dessa forma, a importância de manter os terrenos limpos e com o devido cuidado, pois em qualquer local pode haver proliferação de mosquitos transmissores de doenças graves.

Por isso, a multa é de suma importância para conscientizar os proprietários que não mantêm o local limpo e para arcar com os custos da limpeza pelo sistema público que em caso acionado deverá solucionar a limpeza do local.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

PROJETO DE LEI N.º 516, DE 2024

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Estabelece a aplicação de multa ao morador ou proprietário de residências e terrenos, que não mantiverem seus espaços nas condições mínimas de higiene necessárias para não proliferação do mosquito Aedes aegypti.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-193/2019. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO DO PL 193/19: CSAÚDE, CDU, CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)).

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Estabelece a aplicação de multa ao morador ou proprietário de residências e terrenos, que não mantiverem seus espaços nas condições mínimas de higiene necessárias para não proliferação do mosquito Aedes aegypti.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Prevê a realização de visitas dos agentes de saúde ou da vigilância sanitária, para fiscalização, monitoramento e identificação de focos, através de cronograma estabelecido pelo órgão responsável a nível distrital e municipal.

Art. 2º As visitas também deverão ocorrer após denúncias ao órgão responsável.

Art. 3º A aplicação da multa estará condicionada a uma notificação prévia, em que o notificado deverá realizar a higienização do local em até 3 dias.

Art. 4º Será penalizado com multa, o morador ou proprietário de residências e terrenos que for notificado e não tomar as devidas providências para manter seus espaços nas condições mínimas de higiene necessárias para não proliferação do mosquito Aedes aegypti.

Art 5º O valor da multa será correspondente a 3% dos proventos mensais do autuado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.



LexEdit
* C D 2 4 7 8 9 6 2 1 5 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em fevereiro deste ano, a epidemia de dengue já atinge seis estados e o Distrito Federal, de acordo com o SINAN (Sistema de Notificação de Agravos de Notificação), até o momento já foram registrados mais de 19 mil casos de dengue com 1.079 vítimas fatais.

Esse cenário preocupante exige medidas sólidas no combate ao mosquito vetor das doenças: dengue, chikungunya, zika e febre amarela urbana.

Considerando que qualquer epidemia de dengue está diretamente relacionada à concentração do mosquito, ou seja, quanto mais insetos, maior a probabilidade de epidemias ocorrerem, e tendo em vista que a melhor oportunidade para enfrentar o *Aedes aegypti* se dá na fase aquática (larva e pupa), em especial com a remoção ou vedação dos locais onde a fêmea põe seus ovos, é imprescindível que toda a população esteja envolvida no cuidado do ambiente em que vive.

O projeto prevê que a realização das visitas dos agentes de saúde ou da vigilância sanitária ocorra através de cronograma estabelecido pelo órgão responsável, de modo que haja a maior cobertura possível, bem como através de denúncias.

A aplicação da multa estará condicionada a uma notificação prévia, em que o notificado deverá realizar a higienização do local em até três dias. Nos casos em que o notificado não tome as devidas providências, será aplicada a multa por manter condições inadequadas ao combate do mosquito.

O valor da multa deverá ser correspondente a 3% dos proventos mensais do autuado.

Entendendo que o combate ao mosquito deve ser realizado através da conscientização e auxílio da população, buscamos, por meio desse projeto, sanar um problema de saúde pública.

Com base no exposto, peço aos meus ilustres pares que votem favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei que lhes apresento.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PT-PI)



* C D 2 4 7 8 9 6 2 1 5 6 0 0 * LexEdit

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, conduzida pelo IBGE, aponta que a saúde bucal da população tem reflexo na saúde integral e na qualidade de vida do indivíduo – logo, com reflexos na sociedade. A saúde bucal pode ser garantida por meio da prevenção, especialmente de bons hábitos de escovação e visitas regulares ao consultório odontológico, uma vez que a maioria dos problemas de saúde bucal é evitável e pode ser tratada em seus estágios iniciais.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), as doenças bucais representam um grande ponto de atenção para a saúde de muitos países e afetam as pessoas ao longo da vida, causando dor, desconforto, desfiguração e até morte. Essas doenças compartilham fatores de risco comuns com outras doenças não transmissíveis importantes. Estima-se que as doenças bucais afetem cerca de 3,5 bilhões de pessoas no mundo – ou seja, quase metade da população mundial (OMS, 2020).

Com o objetivo de investigar informações acerca da situação da saúde bucal (dentes e gengivas) da população brasileira, a PNS 2019 entrevistou pessoas de 18 anos ou mais de idade. A proporção de pessoas com 18 anos ou mais de idade que usavam escova de dente, pasta de dente e fio dental para a limpeza dos dentes era 63,0%. Entre os homens foi de 57,6% e, entre as mulheres, 67,7%. A diferença foi mais expressiva na comparação entre os níveis de instrução: 38,5% das pessoas sem instrução ou com fundamental incompleto tinham esse hábito, enquanto, entre as pessoas com nível superior completo, esse percentual foi de 88,6%.

A medida, proposta através desta matéria, busca fortalecer o Brasil Soridente e levar ao conhecimento dos estudantes da rede pública de ensino a importância da saúde bucal e o manuseio correto dos itens para uma melhor higiene.

O fornecimento dos *kits* supre a precariedade de alguns em disponibilizar de valor monetário para aquisição destes, visto que a situação financeira de muitos pais e/ou responsáveis é limitada. E cientes de que, para uma higiene eficaz e eficiente, a periodicidade na troca da escova de dente é fundamental. A educação e a saúde quando caminham juntas trazem mais benefícios e avanços para a população.

Com base no exposto, peço aos meus ilustres pares que votem favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei que lhes apresento.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA



* C D 2 4 7 8 9 6 2 1 5 6 0 0 LexEdit

PL n.516/2024



* C D 2 2 4 7 8 9 6 2 1 5 6 0 0 *

Apresentação: 29/02/2024 11:51:59.963 - Mesa

(PDT-PI)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247896215600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira